



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.098, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 216, de 2006 (nº 739/2006, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação financeira entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria no valor de US\$151.953.792,35 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos), referente ao contrato bilateral de reestruturação de dívida, assinado em 29 de dezembro de 2005, no âmbito do Clube de Paris.

RELATOR: Senador NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 216, de 2006, proposta para que seja a União autorizada a celebrar operação financeira com a República Federal da Nigéria, com vistas à reestruturação de seus créditos junto àquele país, no montante equivalente a US\$ 151.953.792,35 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos).

A operação sob exame decorre de contrato bilateral de reestruturação de dívida, assinado em 29 de dezembro de 2005, no âmbito do Clube de Paris.

A dívida da República Federal da Nigéria vem sendo objeto de discussão e negociação no âmbito do Clube de Paris desde 1984, muito, embora, desde aquela época, havia impasse negocial, decorrente da recusa daquele país em reconhecer os créditos brasileiros. Assim, o Brasil foi impedido de participar das negociações, então em andamento, no Clube de Paris.

Após numerosas tentativas de aproximação e convencimento, a República Federal da Nigéria reconheceu créditos brasileiros como elegíveis no âmbito do Clube de Paris.

Como é sabido, os acordos negociados e firmados nessa instância de países levaram à definição de regras e condições gerais aplicáveis à consolidação e à reestruturação de dívidas junto a credores oficiais, originando, daí, contratos bilaterais específicos, celebrados entre cada credor e o respectivo país devedor.

O Contrato de Reestruturação da Dívida da República Federal da Nigéria, ora submetido à apreciação do Senado Federal, é desdobramento das Atas de Entendimentos celebradas no Clube de Paris por representantes da Nigéria e de países credores, inclusive o Brasil, onde foram ajustadas a consolidação e a reestruturação de determinadas dívidas.

Dessa forma, o contrato ora submetido ao Senado Federal é resultante desses entendimentos e decorre de negociação direta procedida pela República Federal da Nigéria junto ao Governo brasileiro.

Destaque-se que a dívida a ser reestruturada é proveniente de operações de seguro de crédito à exportação, indenizadas pelo IRB – Brasil Resseguros S.A. São provenientes, assim, de créditos concedidos e segurados, nas décadas de 1970 e 1980, por órgãos públicos brasileiros, com o objetivo de promover exportações brasileiras para aquele país, no âmbito do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

Os termos e as condições desse contrato de reestruturação de débitos foram definidos, concluídos e firmados entre o Brasil e a República Federal da Nigéria em 29 de dezembro de 2005.

Como de praxe, esse contrato foi assinado antes de sua apreciação e solicitação de sua autorização ao Senado Federal. Todavia, a inclusão de cláusula contratual que prevê a possibilidade de efeito suspensivo de sua eficácia, até que esse contrato esteja devidamente autorizado pelo Senado Federal, faz com que ele não contrarie ou restrinja o que determina o art. 52 da Constituição Federal.

A operação de reestruturação da dívida da República Federal da Nigéria, a exemplo de outros créditos reestruturados ou reescalados no âmbito do Clube de Paris, implica remissão parcial de dívida.

II – ANÁLISE

Ao Senado Federal é assinalada competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, nos termos do inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

A Resolução nº 50, de 1993, regulamentou esse preceito constitucional, dispondo, entre outros aspectos, sobre as operações ativas de financiamento externo com recursos orçamentários da União. No art. 8º dessa resolução, é determinado que as operações de renegociação ou rolagem de créditos externos do País, concedidos mediante empréstimo ou financiamento a devedores situados no exterior, sejam submetidos à apreciação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio dos Pareceres PGFN/COF/Nº 1236, de 2 de junho de 2006, e Nº 2149, de 29 de dezembro de 2005, analisou os aspectos jurídicos envolvidos no contrato, não apontando quaisquer óbices legais à autorização da contratação pretendida, ressaltando, ainda, que o contrato atende ao art. 11 da Resolução n.º 50, de 17 de junho de 1993, do Senado Federal, não contendo, dessa forma, *cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis brasileiras*.

Ademais, os autos do presente processo encontram-se instruídos com a documentação e as informações exigidas pela referida Resolução n.º 50, de 1993, notadamente àquelas definidas em seu art. 9º, e encaminhadas ao Senado Federal pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE).

Enfatize-se que o contrato de reestruturação de débitos da República Federal da Nigéria dá prosseguimento à política brasileira de recuperação de créditos com o apoio do Clube de Paris. No presente caso, o contrato de refinanciamento obteve o reconhecimento da maior parte dos créditos pendentes com a Nigéria, cerca de 86,0%, constituindo-se numa oportunidade de regularização da dívida daquele país.

A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao Contrato de Reestruturação de Dívida em exame nesta Comissão, esclarecendo, ainda, que no caso em tela, a redução da dívida não causa prejuízo às contas fiscais, dado que tais créditos não estão contabilizados nas reservas internacionais e não compõem a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP). Ao contrário, o recebimento da dívida implicará impacto fiscal positivo.

Por último, cumpre enfatizar que a modalidade de redução de dívida prevista pelo contrato de reestruturação em exame encontra respaldo na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos externos.

Em conclusão, o acordo firmado entre o Brasil e a República Federal da Nigéria contempla redução da dívida que respeita e considera os procedimentos e as diretrizes definidas na legislação brasileira aplicável à matéria, assim como os entendimentos desenvolvidos e firmados no âmbito do Clube de Paris.

Por outro lado, sabe-se que não é vislumbrada qualquer outra forma de recuperação dos créditos dessa natureza que não aquela negociada no âmbito do Clube de Paris.

Nos termos dessas considerações, acreditamos na oportunidade e na viabilidade de êxito na recuperação desses créditos externos brasileiros.

III – VOTO

Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51, DE 2006

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República Federal da Nigéria, no valor de US\$ 151.953.792,35 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos), referente ao contrato bilateral de reestruturação de dívida, assinado em 29 de dezembro de 2005, no âmbito do Clube de Paris.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República Federal da Nigéria, no montante equivalente a US\$ 151.953.792,35 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no *caput* dar-se-á nos termos do contrato bilateral de reestruturação de dívida, assinado em 29 de dezembro de 2005, no âmbito do Clube de Paris, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República Federal da Nigéria observará as seguintes condições financeiras:

I – dívida afetada: US\$ 151.953.792,35 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos), sendo que:

- a) dívida reconhecida: US\$ 128.740.256,00,
- b) dívida não-reconhecida: US\$ 23.213.536,35.

II – dívida a pagar: US\$ 67.293.786,00 correspondente ao montante a ser pago da seguinte maneira:

- a) Pagamento *pro rata temporis* (31.10.2005): US\$ 352.403,00;
- b) 1ª Fase (31.10.2005): US\$ 42.611.588,00;
- c) 2ª Fase (12.12.2005): US\$ 9.432.865,00;
- d) 3ª Fase (31.05.2006): US\$ 14.896.930,00.

III – dívida a cancelar: US\$ 84.660.006,35, sendo que:

- a) US\$ 23.213.536,35, correspondem a parcela de dívida não reconhecida, condicionada aos pagamentos da 1ª Fase;
- b) US\$ 25.193.322,00, condicionada ao pagamento da 1ª Fase;
- c) US\$ 25.956.756,00, condicionada ao pagamento da 2ª Fase;
- d) US\$ 10.296.392,00, condicionada ao pagamento da 3ª Fase.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

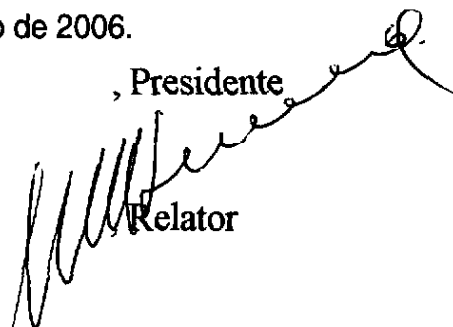
Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de outubro de 2006.

, Presidente

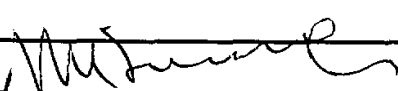
Relator



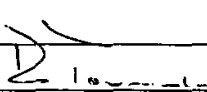
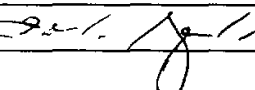
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 216, DE 2006
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/10/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

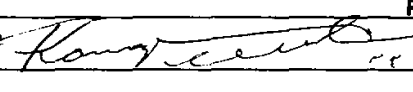
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

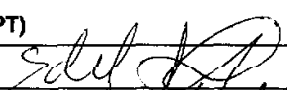
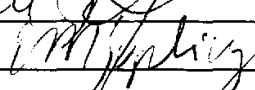
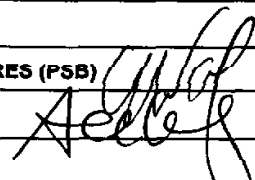
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL) 	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL) 	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
HUR VIRGÍLIO (PSDB)	7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) 	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-MARCOS GUERRA (PSDB)

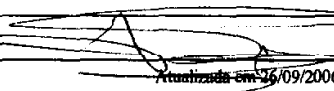
PMDB

RAMEZ TEBET 	1-ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2-GEOVANI BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5-MAGUITO VILELA
BERTO MESTRINHO	6-VAGO
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-VAGO
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT) 	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT) 	4-ROBERTO SATURNINO (PT) 
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES 
------------	---

* Vaga cedida pelo PMDB.

Atualizada em 26/09/2006

Publicado no Diário do Senado Federal, de 4/10/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15335/2006)